

Carta nº 2705/2024 – Regulatório

Porto Alegre/RS, 17 de dezembro de 2024.

Ao Sr. **Demétrius Jung Gonzalez**,
Diretor Geral,
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Agesan-RS,
Porto Alegre/RS.

Assunto: Resposta Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP) a respeito da fiscalização regular no município de Guaíba.
Processo AGESAN número: 930/2024.

Senhor Diretor,

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN vem, através do presente, em atenção ao Ofício nº 2282/2024, apresentar sua manifestação em resposta ao (PMP) a respeito da fiscalização regular no município de Guaíba. Requer-se a consideração da Diretoria Geral Colegiada quanto ao recurso interposto pela Companhia, concedendo provimento ao mesmo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
VINICIUS DE SOUZA JORGE
Data: 17/12/2024 21:27:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

Informação: 227/2024-G1

Guaíba, 17 de dezembro de 2024.

Ao Regulatório

Assunto: Resposta ao Ofício 2282-2024-AGESAN - Processo nº 930P/2024 de Guaíba.

Em atenção ao Ofício N° 2282-2024-AGESAN, seguem as manifestações pertinentes à interposição de recurso, referentes ao Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP), Processo nº 930-P/2024 de Guaíba, conforme abaixo elencadas:

7.1. APRESENTAÇÃO DOS PARECERES COM MANIFESTAÇÕES NÃO ACOLHIDAS

NC-1: O atendimento a NC-1 está incompleto, considerando que, em relação aos itens 4.13 e 4.14, os mesmos apresentaram justificativas insatisfatórias e sem atender à solicitação requerida. Considerando a Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores, que dispõe em seu "Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais".

Manifestação: Em conformidade.

4.13 Lista de serviços prestados por este prestador

CODIGO_SERVICO_ABERTURA	DESCRICAO_SERVICO
100	Vazamento de Quadro
140	Padronização do Quadro
180	Instalação de Lacre nas Conexões do Quadro / UM
205	Vazamento no Ramal
206	Vazamento no Ramal - Logradouro
238	Caminhão Pipa - Abastecimento Emergencial

243	Ligação de Esgoto Intradomiciliar
246	Refazer Ligação de Esgoto Intradomiciliar
286	Mudança Local do Ramal 3/4 sem Pavimento
287	Mudança Local do Ramal 3/4 com Pavimento
295	Expurgo no Quadro
297	Expurgos (Limpeza de Rede/Ramal)
301	Conserto Vazamento na Rede/Ramal Água
360	Manutenção na Rede de Água
460	Execução/interligação Ramal Predial à Cx Insp
700	Repavimentação Rua
702	Repavimentação Passeio
705	Refazer Repavimentação na Rua
706	Refazer Repavimentação no Passeio
747	Limpeza e Remoção de Entulho na Via Pública
805	Conserto e/ou Manutenção de Chuveiro Público
820	Verificação da Qualidade da Água no Imóvel
830	Verificação de Falta de ÁguaImóvel
835	Verificação de Falta de ÁguaGeral
850	Verificação de Falta de Pressão - Imóvel
851	Vistoria Excesso de Pressão - Imóvel
880	Coleta de Água para Análise

1096	Medição de Área e Pontos de Água de Beneficiário
1513	Vistoria para Suspensão a Pedido do Usuário
1514	Vistoria Vazamento Água p/ Redução Autorizada
1515	Vistoria de Renovação de Corte à Pedido
1517	Execução de Limpeza de Fossas
2012	Execução de Limpeza de Fossa Programada
5020	Religação no Quadro com Tampão
5025	Religação no Quadro com Trava Retentora
5030	Religação do Corte à Pedido
5035	Religação do Abastecimento na UMC
5040	Religação no Ramal com Tampão
5045	Religação no Ramal com Trava Retentora
5050	Religação da Suspensão por Impedimento de Acesso
5060	Refazer Religação
6002	Vistoria da Conexão de Esgoto Intradomiciliar
6010	Lavar Rua e/ou Passeio - Resíduos de Desobstrução
6050	Conserto Vazamento de Ramal Esgoto
6070	Conserto de Vazamento na Rede de Esgoto
6135	Desobstrução de Rede de Esgoto
6136	Desobstrução da Ramal Esgoto

6137	Limpeza e Desobstrução de Rede Coletora de Esgoto
6138	Limpeza e Desobstrução de Ramal DN<150
6221	Limpeza e Desobstrução manual de PV'S e PI'S
6548	Manutenção Caixa de Inspeção
7000	Vistoria de Ligação de Água e/ou Esgoto
7003	Vistoria para nova ligação de Esgoto
7004	Vistoria de Ligação de Água
7600	Ligação de Água 3/4 sem Pavimento
7601	Ligação de Água 3/4 com Pavimento
7602	Ligação de Água Maior 3/4 sem Pavimento
7603	Ligação de Água Maior 3/4 com Pavimento
7630	Vistoria Vazamento Água
7631	Vistoria Vazamento Esgoto

4.14 Em caso dos serviços do item 4.13 forem prestados por empresas terceirizadas, favor enviar a relação das empresas e seus respectivos contratos com prazos de vigência dos mesmos.

Não se aplica, visto que todos os serviços são considerados prestados pela CORSAN.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-1.

NC-118: Não foram apresentadas evidências das adequações feitas na estação de tratamento de água para suportar a vazão acima da nominal de projeto.

Manifestação: Em conformidade.

Reiteramos que foi realizado o aumento na altura da borda junto às paredes da calha Parshall, possibilitando melhorar a entrada da água bruta no bloco hidráulico (evitando eventual transbordamento ou alteração na fase de mistura rápida). Cumpre informar que esta medida se mostrou suficiente para suportar vazões superiores as de projeto, sendo que nas demais unidades do bloco não foi necessário

promover adequações adicionais, uma vez que operacionalmente já se encontram apropriadas às variações de vazão e à execução das fases posteriores do tratamento (floculação, decantação e filtração). Ademais, importa observar que a vazão nominal de projeto é estabelecida como parâmetro mediano na concepção de projeto de uma ETA, havendo assim margem para acréscimo no seu horizonte operacional (projeção do aumento populacional e de demanda, ao longo do tempo). Dessa forma, mediante à conjugação de outros dispositivos/ajustes operacionais, é possível ampliar a sua capacidade de tratamento (como a adequação do gradiente/taxa de escoamento superficial, duplicação das camadas filtrantes, uso de polímeros/coagulantes etc.), mantendo o atendimento dos parâmetros de potabilidade exigidos e permitindo assim o aumento de sua vazão nominal/operacional. Portanto, a vazão nominal não é um fator absoluto e limitante na operação de uma ETA, mas sim referencial; logo, havendo viabilidade técnica e desde que atendido os padrões de potabilidade, pode ser ampliada a sua vazão nominal. Abaixo segue a imagem com a evidência do aumento da parede junto à calha Parshall, ponto em que foi efetuada a adequação.



Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-118.

NC-128: A manifestação apresenta inconsistência nas nomenclaturas, visto que a não conformidade era referente a EBAT – R12 e não EBAT – 09.

Manifestação: Em conformidade.

Cumpra inicialmente esclarecer que inexiste a referida unidade EBAT-R12 no SAA de Guaíba (presume-se que, possivelmente, tenha ocorrido algum equívoco informativo durante a fiscalização de campo, na ocasião). Por sua vez, a EBAT09 é a estação de bombeamento de água tratada que recalca água para o

Reservatório Altos do Lago, sendo que temos o reservatório R12 no mesmo local (que é o reservatório de contato da EBAT09, o que pode ter motivado o equívoco com as nomenclaturas). Portanto, reitera-se que a listagem atualizada das unidades apresentadas no Anexo II-SAA de Guaíba está correta e que nela não consta a unidade denominada como EBAT-R12.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-128.

NC-140: A manifestação não foi acolhida, visto que a prestadora deve fornecer as informações solicitadas pela agência reguladora. Considerando a Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores, esta dispõe em seu "Art. 25. Os prestadores de serviço públicos de saneamento básico, deverão fornecer a entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais".

Manifestação: Em conformidade.

Inicialmente, a NC-140 apresenta a seguinte constatação, conforme abaixo reproduzida:

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Comercial
140	-	CONSTATAÇÃO	Não contemplou a solicitação 4.13 do Anexo I - não apresentou lista de serviços e prazos, prestados pelo prestador, conforme requerido.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

Dessa forma, reafirmamos que a constatação não se aplica à CORSAN, mas sim ao Poder Concedente, nos termos dos Art. 1º, § 1º e § 3º, e Art. 3º da Lei n.º 13.460/2017, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do [inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal](#). (...);

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Conforme se denota acima, a Lei n.º 13.460/2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Observa-se que o § 1º, do Art. 1º, é ainda mais específico ao referir que as disposições da Lei se aplicam à administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o § 3º do mesmo ar go estende a aplicação dessas disposições, em caráter subsidiário, aos serviços públicos prestados por particular. Nesse cenário, considerando que a administração pública deixa de prestar os serviços de saneamento diretamente e o delega à CORSAN via contrato de concessão, está assim abrangida pelas disposições desta lei, mas apenas naquilo que aplicável, já que sua extensão é subsidiária como referido pela própria lei, além de prestarmos um serviço público regulado pela própria Agência reguladora e que tem toda uma legislação específica atrelada (11.445/2007 e 8.987/1995).

Reportando-se então ao Art. 3º da Lei, o qual embasa a solicitação requerida nos itens 4.13 e 4.14 do formulário Anexo I, do Of. O cio 693/2024, este dispõe:

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Assim, conclui-se que, ao solicitar informações sobre a lista dos serviços, isso implica referência direta ao Art. 3º da Lei n.º 13.460/2017 que, em síntese, estabelece a obrigação de cada Poder ou esfera de Governo publicar, com periodicidade anual, o quadro geral dos serviços públicos prestados. Logo, essa obrigação específica cabe ao Poder Concedente, e não à CORSAN. Nesse sentido, compete ao Município, por exemplo, referir os serviços (água, esgoto, resíduos sólidos, drenagem urbana) e se o presta direta ou indiretamente (indicando quem são os prestadores). Ante o exposto, reafirmamos que a referida constatação, notadamente em razão do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 13.460/2017, não se aplica à CORSAN; e sim ao Poder Concedente. Portanto, não havendo procedência na constatação, igualmente não subsiste a não conformidade apontada. Ainda quanto ao disposto no Art. 25, caput, da Lei nº 14.026/2020, não se vislumbra qualquer descumprimento, haja vista que todos os dados e informações requeridos no processo fiscalizatório foram fornecidos ao órgão regulador, sendo os esclarecimentos supramencionados também um meio de informação.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-153.

NC-202: O prazo previsto ultrapassa o estipulado no termo de não conformidades.

Manifestação: Em processamento.

Informamos que será confeccionado dispositivo alternativo/provisório para armazenamento de resíduos líquidos resultante dos procedimentos analíticos, o qual será instalado em local adequado e dentro do prazo estipulado (90 dias).

Ação	Prazo previsto
- Confeccionar e instalar dispositivo alternativo/provisório para armazenamento de resíduos líquidos.	30/12/2024

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-202.

NC-205: A manifestação apresentada refere-se ao município de Sapucaia do Sul. Além disso, destaca-se que conforme previsto na Resolução AGO nº 003/2020, "Deve ser verificado o resultado das análises na água tratada, bem como o controle de qualidade dos laboratórios, a atualidade tecnológica dos instrumentos e processos de análise, atentando para existência de certificação destes." Desta forma, o monitoramento da água tratada está entre as atividades desenvolvidas pela equipe de Fiscalização da Agência Reguladora.

Manifestação: Em conformidade.

Inicialmente, a NC-205 apresenta a seguinte constatação, conforme abaixo reproduzida:

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Laboratório ETA01
205	-	CONSTATAÇÃO	Não foram apresentados os resultados de análise de qualidade da água filtrada.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

Nesse sentido, cumpre informar que foi tempestivamente encaminhado, como anexo, o arquivo com os resultados de análise de qualidade da água filtrada, na resposta ao RACC, NC-205. Dessa forma, novamente estamos reencaminhando os laudos da água filtrada da ETA 1 de Guaíba, em anexo (Arq. NC205-TurbidezFiltros ETA1), referente ao período de escopo da fiscalização (junho/23 a maio/24).

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-205.

NC-217: O prazo previsto ultrapassa o estipulado no termo de não conformidades.

Manifestação: Em processamento.

Informamos que será confeccionado dispositivo alternativo/provisório para armazenamento de resíduos líquidos resultante dos procedimentos analíticos, o qual será instalado em local adequado e dentro do prazo estipulado (90 dias).

Ação	Prazo previsto
- Confeccionar e instalar dispositivo alternativo/provisório para armazenamento de resíduos líquidos.	30/12/2024

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-202.

NC-219: O prazo previsto ultrapassa o estipulado no termo de não conformidades.

Manifestação: Em processamento.

Informamos que será providenciado recipiente apropriado e identificado para descarte de produtos vencidos, o qual será instalado em local adequado e dentro do prazo estipulado (90 dias).

Ação	Prazo previsto
- Instalar recipiente identificado para descarte de produtos vencidos.	30/12/2024

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-202.

NC-221: A prestadora de serviço deve encaminhar os documentos solicitados pela agência reguladora, conforme previsto na Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores, que dispõe: “Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais”.

Manifestação: Em conformidade.

Reafirmamos a importância da função da Agência Reguladora no acompanhamento dos serviços delegados no Município de Guaíba e de estarmos incumbidos em contribuir com o processo de fiscalização da AGESAN. Porém, igualmente consideramos que o caso em tela não se trata de uma Não Conformidade, de acordo com as razões já expostas ao respectivo RAAC, quanto à inviabilidade de se fornecer cópia de contratos firmados com outros parceiros privados. Como dito lá, importante frisar que, conforme TAAC nº 40 firmado com o Município de Guaíba, o desempenho da CORSAN deve ser medido por intermédio do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e de redução de perdas na distribuição constantes no Contrato de Concessão e que a CORSAN é responsável por alguns riscos ordinários relacionados à prestação dos serviços, dentre eles eventuais prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CORSAN, dentro de situação normal de mercado. Como foi referido, o Poder Concedente, ao delegar o serviço público para a CORSAN, transferiu também alguns riscos que foram assumidos pela Concessionária, estando, dentre eles, o de gestão dos serviços terceirizados, não podendo o desempenho da CORSAN ser medido através de instrumento contratual firmado com um prestador de serviço. Além disto, não se pode olvidar que, no ambiente concorrencial, as empresas gozam da prerrogativa de sigilo empresarial, sendo esta uma forma de proteção da empresa. Neste aspecto, incontroverso que as informações requeridas são confidenciais e privadas, protegidas por acordos de sigilo entre entes privados. Em contextos contratuais e legais, é fundamental garantir que informações sensíveis sejam protegidas e acessíveis apenas às partes diretamente envolvidas, o que contribui para a manutenção da integridade do acordo.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-221.

NC-226: NC não atendida por parte da Prestadora. Considerando a Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores, dispõe que: “Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais”.

Manifestação: Em conformidade.

Reiteramos as considerações apresentadas na NC-221, quanto à inviabilidade do fornecimento de cópia dos contratos firmados com as empresas terceirizadas, ressaltando que o desempenho da CORSAN deve ser medido por intermédio do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e de redução de perdas na distribuição constantes no Contrato de Concessão, conforme estabelecidos no TAAC nº 40 firmado com o Município de Guaíba. Como também referido, as empresas gozam da prerrogativa de segredo empresarial, como forma de proteção da empresa, sendo incontroverso que as informações requeridas sejam confidenciais e privadas, protegidas por acordos de sigilo entre entes privados. Reforçamos ainda que, em contextos contratuais e legais, é fundamental garantir que informações sensíveis sejam protegidas e acessíveis apenas às partes diretamente envolvidas, o que contribui para a manutenção da integridade do acordo. Por conta disso, consideramos que o caso em tela não pode ser tratado como uma Não Conformidade.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-226.

Atenciosamente,